



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



À Autarquia de Transito - CITRAN

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela licitante DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL Nº GM-PP004/18, com base no Art. 109, §4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº GM-PP004/18, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Independência – CE, 27 de abril de 2018

Neia Araújo de Souza
Pregoeira Municipal



À Presidente da Autarquia de Transito - CITRAN

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº GM-PP004/18

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME

O(a) Pregoeiro(a) deste Município informa à Presidente da Autarquia de Transito - CITRAN acerca do Recurso Administrativo impetrado pela licitante DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua consequente habilitação.

DOS FATOS

A impetrante foi declarada inabilitada no certame em pauta, pelo fato de ter descumprido o **item editalício 6.4.2.**, tendo em vista que a assinatura do sócio da empresa contida no balanço patrimonial não condiz com o atual sócio da referida empresa.

Alega a recorrente que “a assinatura contida no Balanço Patrimonial, de FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO, justifica-se pelo fato do mesmo ser um ex-sócio da empresa e, o contrato apresentado no certame trata-se do Contrato Consolidado, cuja apresentação do mesmo não necessita a apresentação dos aditivos anteriores, para comprovação de que o Sr. FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO, já foi sócio da empresa (...)”

Desta forma, segue a explanação do mérito.



DO DIREITO

Preliminarmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais da documentação que compõe o referido processo licitatório, e, ponderando entre os Princípios Administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

No caso em tablado, a princípio, entende-se por acertada a decisão da pregoeira, tendo em vista que, conforme explanado pelo recorrente, no contrato social consolidado não demonstra a presença do Sr. FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO como pertencente ao quadro societário da mesma.

Nesse seguimento, é cediço que o **Código Civil**, em seu **art. 1.184**, **§2º**, alerta sobre a necessidade do Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), serem assinados técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável, senão vejamos:

***Art. 1.184.** No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.*

(...)

***§ 2º** Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser **assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.** (grifo)*



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Contudo, importa mencionar que, na oportunidade recursal, a interessada demonstrou que o Sr. FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO, foi, até a data de 06 de março de 2017, sócio da empresa DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA-ME, conforme observado na ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05 – CLÁUSULA PRIMEIRA.

Ora, considerando que o Balanço Patrimonial apresentado pela referida empresa trata-se do exercício de 2016, tendo em vista que o certame ocorreu anterior a data de exigibilidade do Balanço Patrimonial do exercício de 2017, a saber, 30 de abril de 2018, comprova-se, portanto, que o assinante que aparece como sócio da empresa no referido documento fiscal fez parte do quadro societário da empresa, tendo, desta feita, poderes para assinar o balanço patrimonial, naquela oportunidade.

Desta feita, em obediência ao **art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93** e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes - **Súmula 473 do STF** - retificaremos o julgamento pretérito, com a consequente habilitação da licitante DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME.

Por fim, em respeito às normas acima elencadas, e da bem a ampla competitividade para o certame, somos pela **retificação da decisão de inabilitação da empresa recorrente**, no que tange ao argumento apresentado.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento.



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Independência- CE, 02 de maio de 2018.

Antonia Paula Leitão

Antonia Paula Leitão

Presidente da Autarquia de Transito - CITRAN



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



À Secretaria de Educação

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela licitante DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL Nº GM-PP004/18, com base no Art. 109, §4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº GM-PP004/18, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Independência – CE, 27 de abril de 2018

Neia Araújo de Souza
Pregoeira Municipal



À Secretaria de Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº GM-PP004/18

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME

O(a) Pregoeiro(a) deste Município informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo impetrado pela licitante DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua consequente habilitação.

DOS FATOS

A impetrante foi declarada inabilitada no certame em pauta, pelo fato de ter descumprido o **item editalício 6.4.2.**, tendo em vista que a assinatura do sócio da empresa contida no balanço patrimonial não condiz com o atual sócio da referida empresa.

Alega a recorrente que *“a assinatura contida no Balanço Patrimonial, de FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO, justifica-se pelo fato do mesmo ser um ex-sócio da empresa e, o contrato apresentado no certame trata-se do Contrato Consolidado, cuja apresentação do mesmo não necessita a apresentação dos aditivos anteriores, para comprovação de que o Sr. FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO, já foi sócio da empresa (...)”*

Desta forma, segue a explanação do mérito.



DO DIREITO

Preliminarmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais da documentação que compõe o referido processo licitatório, e, ponderando entre os Princípios Administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

No caso em tablado, a princípio, entende-se por acertada a decisão da pregoeira, tendo em vista que, conforme explanado pelo recorrente, no contrato social consolidado não demonstra a presença do Sr. FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO como pertencente ao quadro societário da mesma.

Nesse seguimento, é cediço que o **Código Civil**, em seu **art. 1.184**, **§2º**, alerta sobre a necessidade do Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), serem assinados técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável, senão vejamos:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...)

*§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser **assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.** (grifo)*

Chirri



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Contudo, importa mencionar que, na oportunidade recursal, a interessada demonstrou que o Sr. FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO, foi, até a data de 06 de março de 2017, sócio da empresa DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA-ME, conforme observado na ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05 – CLÁUSULA PRIMEIRA.

Ora, considerando que o Balanço Patrimonial apresentado pela referida empresa trata-se do exercício de 2016, tendo em vista que o certame ocorreu anterior a data de exigibilidade do Balanço Patrimonial do exercício de 2017, a saber, 30 de abril de 2018, comprova-se, portanto, que o assinante que aparece como sócio da empresa no referido documento fiscal fez parte do quadro societário da empresa, tendo, desta feita, poderes para assinar o balanço patrimonial, naquela oportunidade.

Desta feita, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes - **Súmula 473 do STF** - retificaremos o julgamento pretérito, com a consequente habilitação da licitante DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME.

Por fim, em respeito às normas acima elencadas, e da bem a ampla competitividade para o certame, somos pela **retificação da decisão de inabilitação da empresa recorrente**, no que tange ao argumento apresentado.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento.

Almeida



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Independência- CE, 02 de maio de 2018.

Francisca Francilurdes Vieira
Secretária de Educação



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



À Secretaria de Saúde

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela licitante DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL Nº GM-PP004/18, com base no Art. 109, §4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº GM-PP004/18, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Independência – CE, 27 de abril de 2018


Neia Araújo de Souza
Pregoeira Municipal



À Secretaria de Saúde

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº GM-PP004/18

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME

O(a) Pregoeiro(a) deste Município informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo impetrado pela licitante DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua consequente habilitação.

DOS FATOS

A impetrante foi declarada inabilitada no certame em pauta, pelo fato de ter descumprido o **item editalício 6.4.2.**, tendo em vista que a assinatura do sócio da empresa contida no balanço patrimonial não condiz com o atual sócio da referida empresa.

Alega a recorrente que *“a assinatura contida no Balanço Patrimonial, de FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO, justifica-se pelo fato do mesmo ser um ex-sócio da empresa e, o contrato apresentado no certame trata-se do Contrato Consolidado, cuja apresentação do mesmo não necessita a apresentação dos aditivos anteriores, para comprovação de que o Sr. FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO, já foi sócio da empresa (...)”*

Desta forma, segue a explanação do mérito.



DO DIREITO

Preliminarmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais da documentação que compõe o referido processo licitatório, e, ponderando entre os Princípios Administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

No caso em tablado, a princípio, entende-se por acertada a decisão da pregoeira, tendo em vista que, conforme explanado pelo recorrente, no contrato social consolidado não demonstra a presença do Sr. FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO como pertencente ao quadro societário da mesma.

Nesse seguimento, é cediço que o **Código Civil**, em seu **art. 1.184**, **§2º**, alerta sobre a necessidade do Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), serem assinados técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável, senão vejamos:

Art. 1.184. *No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.*

(...)

§ 2º *Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser **assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.** (grifo)*



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Contudo, importa mencionar que, na oportunidade recursal, a interessada demonstrou que o Sr. FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO, foi, até a data de 06 de março de 2017, sócio da empresa DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA-ME, conforme observado na ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05 – CLÁUSULA PRIMEIRA.

Ora, considerando que o Balanço Patrimonial apresentado pela referida empresa trata-se do exercício de 2016, tendo em vista que o certame ocorreu anterior a data de exigibilidade do Balanço Patrimonial do exercício de 2017, a saber, 30 de abril de 2018, comprova-se, portanto, que o assinante que aparece como sócio da empresa no referido documento fiscal fez parte do quadro societário da empresa, tendo, desta feita, poderes para assinar o balanço patrimonial, naquela oportunidade.

Desta feita, em obediência ao **art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93** e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes - **Súmula 473 do STF** - retificaremos o julgamento pretérito, com a consequente habilitação da licitante DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME.

Por fim, em respeito às normas acima elencadas, e da bem a ampla competitividade para o certame, somos pela **retificação da decisão de inabilitação da empresa recorrente**, no que tange ao argumento apresentado.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento.



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Independência- CE, 02 de maio de 2018.

Antonia Izelda de Araujo Maia

Secretária de Saúde



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



À Secretaria do Trabalho e Assistência Social

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela licitante DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL Nº GM-PP004/18, com base no Art. 109, §4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº GM-PP004/18, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Independência – CE, 27 de abril de 2018

Neia Araújo de Souza
Pregoeira Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



À Secretaria do Trabalho e Assistência Social

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº GM-PP004/18

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME

O(a) Pregoeiro(a) deste Município informa à Secretaria do Trabalho e Assistência Social acerca do Recurso Administrativo impetrado pela licitante DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua consequente habilitação.

DOS FATOS

A impetrante foi declarada inabilitada no certame em pauta, pelo fato de ter descumprido o **item editalício 6.4.2.**, tendo em vista que a assinatura do sócio da empresa contida no balanço patrimonial não condiz com o atual sócio da referida empresa.

Alega a recorrente que *“a assinatura contida no Balanço Patrimonial, de FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO, justifica-se pelo fato do mesmo ser um ex-sócio da empresa e, o contrato apresentado no certame trata-se do Contrato Consolidado, cuja apresentação do mesmo não necessita a apresentação dos aditivos anteriores, para comprovação de que o Sr. FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO, já foi sócio da empresa (...)”*

Desta forma, segue a explanação do mérito.



DO DIREITO

Preliminarmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais da documentação que compõe o referido processo licitatório, e, ponderando entre os Princípios Administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

No caso em tablado, a princípio, entende-se por acertada a decisão da pregoeira, tendo em vista que, conforme explanado pelo recorrente, no contrato social consolidado não demonstra a presença do Sr. FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO como pertencente ao quadro societário da mesma.

Nesse seguimento, é cediço que o **Código Civil**, em seu **art. 1.184, §2º**, alerta sobre a necessidade do Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), serem assinados técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável, senão vejamos:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...)

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser **assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.** (grifo)



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Contudo, importa mencionar que, na oportunidade recursal, a interessada demonstrou que o Sr. FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO, foi, até a data de 06 de março de 2017, sócio da empresa DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA-ME, conforme observado na ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05 – CLÁUSULA PRIMEIRA.

Ora, considerando que o Balanço Patrimonial apresentado pela referida empresa trata-se do exercício de 2016, tendo em vista que o certame ocorreu anterior a data de exigibilidade do Balanço Patrimonial do exercício de 2017, a saber, 30 de abril de 2018, comprova-se, portanto, que o assinante que aparece como sócio da empresa no referido documento fiscal fez parte do quadro societário da empresa, tendo, desta feita, poderes para assinar o balanço patrimonial, naquela oportunidade.

Desta feita, em obediência ao **art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93** e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes - **Súmula 473 do STF** - retificaremos o julgamento pretérito, com a consequente habilitação da licitante DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME.

Por fim, em respeito às normas acima elencadas, e da bem a ampla competitividade para o certame, somos pela **retificação da decisão de inabilitação da empresa recorrente**, no que tange ao argumento apresentado.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento.



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Independência- CE, 02 de maio de 2018.


Terezinha de Jesus Lima

Secretária do Trabalho e Assistência Social



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Ao Gabinete do Prefeito

Senhor(a) Chefe de Gabinete,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela licitante DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL Nº GM-PP004/18, com base no Art. 109, §4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº GM-PP004/18, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Independência – CE, 27 de abril de 2018

Neia Araújo de Souza
Pregoeira Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Ao Gabinete do Prefeito

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº GM-PP004/18

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME

O(a) Pregoeiro(a) deste Município informa ao Gabinete do Prefeito acerca do Recurso Administrativo impetrado pela licitante DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua consequente habilitação.

DOS FATOS

A impetrante foi declarada inabilitada no certame em pauta, pelo fato de ter descumprido o **item editalício 6.4.2.**, tendo em vista que a assinatura do sócio da empresa contida no balanço patrimonial não condiz com o atual sócio da referida empresa.

Alega a recorrente que "a assinatura contida no Balanço Patrimonial, de FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO, justifica-se pelo fato do mesmo ser um ex-sócio da empresa e, o contrato apresentado no certame trata-se do Contrato Consolidado, cuja apresentação do mesmo não necessita a apresentação dos aditivos anteriores, para comprovação de que o Sr. FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO, já foi sócio da empresa (...)"

Desta forma, segue a explanação do mérito.



DO DIREITO

Preliminarmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais da documentação que compõe o referido processo licitatório, e, ponderando entre os Princípios Administrativos da **Legalidade**, **Razoabilidade**, **Proporcionalidade** e da **Ampla Competitividade**, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

No caso em tablado, a princípio, entende-se por acertada a decisão da pregoeira, tendo em vista que, conforme explanado pelo recorrente, no contrato social consolidado não demonstra a presença do Sr. FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO como pertencente ao quadro societário da mesma.

Nesse seguimento, é cediço que o **Código Civil**, em seu **art. 1.184**, **§2º**, alerta sobre a necessidade do Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), serem assinados técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável, senão vejamos:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...)

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifo)



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Contudo, importa mencionar que, na oportunidade recursal, a interessada demonstrou que o Sr. FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO, foi, até a data de 06 de março de 2017, sócio da empresa DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA-ME, conforme observado na ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05 – CLÁUSULA PRIMEIRA.

Ora, considerando que o Balanço Patrimonial apresentado pela referida empresa trata-se do exercício de 2016, tendo em vista que o certame ocorreu anterior a data de exigibilidade do Balanço Patrimonial do exercício de 2017, a saber, 30 de abril de 2018, comprova-se, portanto, que o assinante que aparece como sócio da empresa no referido documento fiscal fez parte do quadro societário da empresa, tendo, desta feita, poderes para assinar o balanço patrimonial, naquela oportunidade.

Desta feita, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes - **Súmula 473 do STF** - retificaremos o julgamento pretérito, com a consequente habilitação da licitante DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME.

Por fim, em respeito às normas acima elencadas, e da bem a ampla competitividade para o certame, somos pela **retificação da decisão de inabilitação da empresa recorrente**, no que tange ao argumento apresentado.

DA DECISÃO

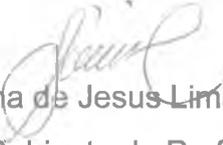
Face ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento.



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Independência- CE, 02 de maio de 2018.


Terezinha de Jesus Lima
Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



À Secretaria de Infraestrutura

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela licitante DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL Nº GM-PP004/18, com base no Art. 109, §4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº GM-PP004/18, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Independência – CE, 27 de abril de 2018

Neia Araujo de Souza
Pregoeira Municipal



À Secretaria de Infraestrutura

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº GM-PP004/18

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME

O(a) Pregoeiro(a) deste Município informa à Secretaria de Infraestrutura acerca do Recurso Administrativo impetrado pela licitante DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua consequente habilitação.

DOS FATOS

A impetrante foi declarada inabilitada no certame em pauta, pelo fato de ter descumprido o **item editalício 6.4.2.**, tendo em vista que a assinatura do sócio da empresa contida no balanço patrimonial não condiz com o atual sócio da referida empresa.

Alega a recorrente que “a assinatura contida no Balanço Patrimonial, de FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO, justifica-se pelo fato do mesmo ser um ex-sócio da empresa e, o contrato apresentado no certame trata-se do Contrato Consolidado, cuja apresentação do mesmo não necessita a apresentação dos aditivos anteriores, para comprovação de que o Sr. FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO, já foi sócio da empresa (...)”

Desta forma, segue a explanação do mérito.



DO DIREITO

Preliminarmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais da documentação que compõe o referido processo licitatório, e, ponderando entre os Princípios Administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

No caso em tablado, a princípio, entende-se por acertada a decisão da pregoeira, tendo em vista que, conforme explanado pelo recorrente, no contrato social consolidado não demonstra a presença do Sr. FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO como pertencente ao quadro societário da mesma.

Nesse seguimento, é cediço que o **Código Civil**, em seu **art. 1.184, §2º**, alerta sobre a necessidade do Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), serem assinados técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável, senão vejamos:

***Art. 1.184.** No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.*

(...)

*§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser **assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.*** (grifo)



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Contudo, importa mencionar que, na oportunidade recursal, a interessada demonstrou que o Sr. FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO, foi, até a data de 06 de março de 2017, sócio da empresa DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA-ME, conforme observado na ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05 – CLÁUSULA PRIMEIRA.

Ora, considerando que o Balanço Patrimonial apresentado pela referida empresa trata-se do exercício de 2016, tendo em vista que o certame ocorreu anterior a data de exigibilidade do Balanço Patrimonial do exercício de 2017, a saber, 30 de abril de 2018, comprova-se, portanto, que o assinante que aparece como sócio da empresa no referido documento fiscal fez parte do quadro societário da empresa, tendo, desta feita, poderes para assinar o balanço patrimonial, naquela oportunidade.

Desta feita, em obediência ao **art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93** e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes - **Súmula 473 do STF** - retificaremos o julgamento pretérito, com a consequente habilitação da licitante DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME.

Por fim, em respeito às normas acima elencadas, e da bem a ampla competitividade para o certame, somos pela **retificação da decisão de inabilitação da empresa recorrente**, no que tange ao argumento apresentado.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento.



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Independência- CE, 02 de maio de 2018.

José Edval de Almeida Pimentel Segundo
Secretário de Infraestrutura



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

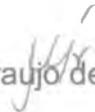


À Secretaria de Agricultura e Pecuária

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela licitante DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL Nº GM-PP004/18, com base no Art. 109, §4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº GM-PP004/18, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Independência – CE, 27 de abril de 2018


Neia Araújo de Souza
Pregoeira Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



À Secretaria de Agricultura e Pecuária

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº GM-PP004/18

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME

O(a) Pregoeiro(a) deste Município informa à Secretaria de Agricultura e Pecuária acerca do Recurso Administrativo impetrado pela licitante DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua consequente habilitação.

DOS FATOS

A impetrante foi declarada inabilitada no certame em pauta, pelo fato de ter descumprido o **item editalício 6.4.2.**, tendo em vista que a assinatura do sócio da empresa contida no balanço patrimonial não condiz com o atual sócio da referida empresa.

Alega a recorrente que “a assinatura contida no Balanço Patrimonial, de FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO, justifica-se pelo fato do mesmo ser um ex-sócio da empresa e, o contrato apresentado no certame trata-se do Contrato Consolidado, cuja apresentação do mesmo não necessita a apresentação dos aditivos anteriores, para comprovação de que o Sr. FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO, já foi sócio da empresa (...)”

Desta forma, segue a explanação do mérito.



DO DIREITO

Preliminarmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais da documentação que compõe o referido processo licitatório, e, ponderando entre os Princípios Administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

No caso em tablado, a princípio, entende-se por acertada a decisão da pregoeira, tendo em vista que, conforme explanado pelo recorrente, no contrato social consolidado não demonstra a presença do Sr. FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO como pertencente ao quadro societário da mesma.

Nesse seguimento, é cediço que o **Código Civil**, em seu **art. 1.184**, **§2º**, alerta sobre a necessidade do Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), serem assinados técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável, senão vejamos:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...)

*§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser **assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.** (grifo)*



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Contudo, importa mencionar que, na oportunidade recursal, a interessada demonstrou que o Sr. FRANCISCO MAI TELYS DO CARMO, foi, até a data de 06 de março de 2017, sócio da empresa DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA-ME, conforme observado na ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 05 – CLÁUSULA PRIMEIRA.

Ora, considerando que o Balanço Patrimonial apresentado pela referida empresa trata-se do exercício de 2016, tendo em vista que o certame ocorreu anterior a data de exigibilidade do Balanço Patrimonial do exercício de 2017, a saber, 30 de abril de 2018, comprova-se, portanto, que o assinante que aparece como sócio da empresa no referido documento fiscal fez parte do quadro societário da empresa, tendo, desta feita, poderes para assinar o balanço patrimonial, naquela oportunidade.

Desta feita, em obediência ao **art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93** e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes - **Súmula 473 do STF** - retificaremos o julgamento pretérito, com a conseqüente habilitação da licitante DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA - ME.

Por fim, em respeito às normas acima elencadas, e da bem a ampla competitividade para o certame, somos pela **retificação da decisão de inabilitação da empresa recorrente**, no que tange ao argumento apresentado.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento.



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Independência- CE, 02 de maio de 2018.

Antonio Lindomar Galvão Nobrega
Secretário de Agricultura e Pecuária